



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO N° 11/2004
(TC-A 018244/026/2004)

Institui a Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fixa atribuições e competências e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso II, do artigo 3° e artigo 7° da Lei Complementar n° 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o artigo 53 caput e na forma prevista na alínea "a", do inciso IV, do artigo 109 do Regimento Interno,

Considerando a necessidade de incentivar a prática da orientação e da prevenção como forma de concorrer para a redução das irregularidades dos atos administrativos sob sua alçada, bem como de promover o permanente desenvolvimento dos recursos humanos, formando um quadro de servidores com habilidades específicas para atender aos diversos setores de sua atuação;

Considerando que para esse fim é de conveniência a reestruturação das atividades voltadas para capacitação, aperfeiçoamento e treinamento de seus servidores;

Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de servidores é matéria prestigiada pela Constituição Federal, conforme disposto no § 2° do artigo 39;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

RESOLVE:

Seção I

Da Constituição

Artigo 1º - Fica instituída a Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, destinada a promover treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores de seu quadro, bem assim dos gestores e operadores da Administração Pública.

Artigo 2º - A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com nível de Coordenadoria, diretamente subordinada à Presidência por meio do Assessor Procurador Chefe do Gabinete Técnico da Presidência, que será seu Secretário Executivo, contará com:

I - Conselho Orientador Didático-Pedagógico;

II - Corpo Técnico Administrativo.

Artigo 3º - O Conselho Orientador Didático-Pedagógico, presidido pelo Presidente do Tribunal de Contas, será integrado pelos ocupantes dos seguintes cargos:

I - Chefe de Gabinete da Presidência;

II - Secretário-Diretor Geral;

III - Diretor Geral de Administração;

IV - Assessor Procurador Chefe do Gabinete Técnico da Presidência;

V - Assessor Procurador Chefe da Assessoria Técnica - Jurídica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

VI - Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização I;

VII - Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização II;

VIII - Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação;

IX - Coordenador da Escola de Contas Públicas.

Parágrafo único - O Conselho Orientador Didático-Pedagógico será o órgão responsável pela formulação dos programas de treinamento da Escola.

Seção II

Das Atribuições

Artigo 4º - São atribuições da Escola de Contas Públicas:

I - prestar auxílio ao Conselheiro responsável pela realização dos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para ingresso no quadro de servidores do Tribunal de Contas, oferecendo-lhe apoio técnico específico e logístico;

II - ministrar cursos de formação, aperfeiçoamento profissional e treinamento técnico para os servidores do Tribunal;

III - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento aos servidores e gestores públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

IV - realizar conferências, seminários, palestras e outros eventos assemelhados;

V - desenvolver atividades de pesquisas, estudos e cursos de extensão;

VI - promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação *lato sensu*.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento de suas atividades a Escola de Contas Públicas, por meio do Tribunal de Contas, poderá celebrar convênios e parcerias com instituição de ensino superior e firmar termos de cooperação com organismos nacionais e internacionais congêneres.

Artigo 5º - As atribuições da Coordenadoria de Capacitação e Aperfeiçoamento definidas pelo Ato nº 955/79 e suas alterações, bem como outras congêneres, ficam remanejadas para a Escola de Contas Públicas.

Seção III

Das Competências

Artigo 6º - Compete ao Presidente do Tribunal, em relação à Escola de Contas Públicas:

I - aprovar a política de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento para as áreas administrativa e de fiscalização;

II - aprovar o plano anual das ações de capacitação e aperfeiçoamento profissional;

III - firmar contratos, convênios e outros termos da espécie com entidades públicas ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

privadas, de ensino e pesquisa, do país ou do exterior, bem como com quaisquer outras cujo objetivo seja compatível com as atividades da Escola e, ainda, com profissionais do ramo;

IV - prover a Escola dos recursos tecnológicos e humanos necessários aos programas de capacitação, aperfeiçoamento e de divulgação institucional;

V - aprovar a indicação dos colaboradores e instrutores pela Coordenação da Escola;

VI - aprovar alteração de diretrizes no cronograma de atividades ou na política de treinamento, capacitação e desenvolvimento;

VII - determinar medidas de apoio técnico específico e logístico ao Conselheiro responsável pela realização dos concursos públicos de ingresso no Quadro de servidores do Tribunal.

VIII - designar o Coordenador das atividades da Escola.

Artigo 7º - Cabe ao Conselho Orientador Didático-Pedagógico deliberar sobre:

I - a execução da política de treinamento, capacitação e desenvolvimento das áreas administrativa e de fiscalização;

II - as diretrizes e o cronograma de atividades, bem como o plano anual das ações de capacitação e aperfeiçoamento profissional;

III - os critérios para seleção de colaboradores e instrutores que atuarão junto à Escola;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

IV - a implantação de medidas visando ao constante aprimoramento da Escola;

V - o relatório anual de atividades;

VI - o fomento e a difusão das atividades da Escola.

Artigo 8º - Compete ao Secretário Executivo:

I - zelar pela implementação de todas as propostas e deliberações do Conselho Orientador Didático-Pedagógico;

II - levar ao conhecimento do Conselho Orientador Didático-Pedagógico as decisões da Presidência do Tribunal;

III - assessorar o Presidente no que se refere às atividades da Escola;

IV - secretariar as reuniões do Conselho Orientador Didático-Pedagógico.

Artigo 9º - Compete ao Coordenador:

I - coordenar a execução dos cursos de formação, capacitação, aperfeiçoamento profissional e treinamento técnico para os servidores do Tribunal e gestores públicos;

II - coordenar a realização de conferências, seminários, palestras e outros eventos assemelhados;

III - coordenar as atividades administrativas da Escola;

IV - aplicar as diretrizes e o cronograma de atividades em compatibilidade com a política de treinamento, capacitação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

aperfeiçoamento implementada para as áreas administrativa e de fiscalização;

V - selecionar, consoante critérios previamente estabelecidos, colaboradores e instrutores para atuar junto à Escola;

VI - propor à Presidência medidas visando ao constante aprimoramento das atividades da Escola;

VII - viabilizar intercâmbio técnico-científico com entidades públicas e privadas para troca de conhecimentos e divulgação da Escola;

VIII - elaborar o relatório anual de atividades;

IX - por meio do Corpo Técnico Administrativo:

a) realizar o levantamento das necessidades de treinamento nas respectivas áreas de atuação, definindo as prioridades;

b) desenvolver atividades de pesquisas, estudos e cursos de extensão;

c) elaborar projetos de captação de recursos para a realização das atividades da Escola.

Seção IV

Disposições Finais

Artigo 10 - Os participantes das atividades desenvolvidas pela Escola de Contas Públicas, mediante prévia inscrição, poderão fazer uso da Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

7



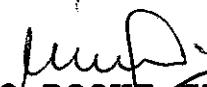
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e do Fundo Especial de Despesa instituído pela Lei n° 11.077/02, podendo a Escola de Contas Públicas contar, ainda, com outras fontes alternativas de receita.

Artigo 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

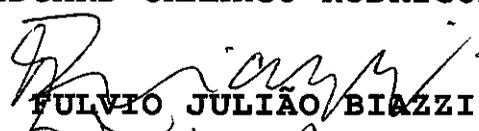
São Paulo, 15 de dezembro de 2004.

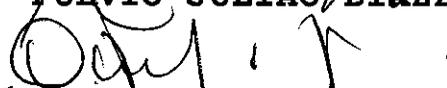

RENATO MARTINS COSTA
Presidente


ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO


EDGARD CAMARGO RODRIGUES


FULVIO JULIÃO BIAZZI


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA


ROBSON MARINHO

Tribunal de Contas

Presidente: Renato Martins Costa

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3258-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gp@tce.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 11/2004
(TC-A 018244/026/2004)

Institui a Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fixa atribuições e competências e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso II, do artigo 3º e artigo 7º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o artigo 53 caput e na forma prevista na alínea “a”, do inciso IV, do artigo 109 do Regimento Interno,

Considerando a necessidade de incentivar a prática da orientação e da prevenção como forma de concorrer para a redução das irregularidades dos atos administrativos sob sua alçada, bem como de promover o permanente desenvolvimento dos recursos humanos, formando um quadro de servidores com habilidades específicas para atender aos diversos setores de sua atuação;

Considerando que para esse fim é de conveniência a reestruturação das atividades voltadas para capacitação, aperfeiçoamento e treinamento de seus servidores;

Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de servidores é matéria prestigiada pela Constituição Federal, conforme disposto no § 2º do artigo 39;

RESOLVE:

Seção I

Da Constituição

Artigo 1º - Fica instituída a Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, destinada a promover treinamento, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores de seu quadro, bem assim dos gestores e operadores da Administração Pública.

Artigo 2º - A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com nível de Coordenadoria, diretamente subordinada à Presidência por meio do Assessor Procurador Chefe do Gabinete Técnico da Presidência, que será seu Secretário Executivo, contará com:

I - Conselho Orientador Didático-Pedagógico;

II - Corpo Técnico Administrativo.

Artigo 3º - O Conselho Orientador Didático-Pedagógico, presidido pelo Presidente do Tribunal de Contas, será integrado pelos ocupantes dos seguintes cargos:

I - Chefe de Gabinete da Presidência;

II - Secretário-Diretor Geral;

III - Diretor Geral de Administração;

IV - Assessor Procurador Chefe do Gabinete Técnico da Presidência;

V - Assessor Procurador Chefe da Assessoria Técnica - Jurídica;

VI - Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização I;

VII - Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização II;

VIII - Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação;

IX - Coordenador da Escola de Contas Públicas.

Parágrafo único - O Conselho Orientador Didático-Pedagógico será o órgão responsável pela formulação dos programas de treinamento da Escola.

Seção II

Das Atribuições

Artigo 4º - São atribuições da Escola de Contas Públicas:

I - prestar auxílio ao Conselheiro responsável pela realização dos concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para ingresso no quadro de servidores do Tribunal de Contas, oferecendo-lhe apoio técnico específico e logístico;

II - ministrar cursos de formação, aperfeiçoamento profissional e treinamento técnico para os servidores do Tribunal;

III - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento aos servidores e gestores públicos;

IV - realizar conferências, seminários, palestras e outros eventos semelhantes;

V - desenvolver atividades de pesquisas, estudos e cursos de extensão;

VI - promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação lato sensu.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento de suas atividades a Escola de Contas Públicas, por meio do Tribunal de Contas, poderá celebrar convênios e parcerias com instituição de ensino superior e firmar termos de cooperação com organismos nacionais e internacionais congêneres.

Artigo 5º - As atribuições da Coordenadoria de Capacitação e Aperfeiçoamento definidas pelo Ato nº 955/79 e suas alterações, bem como outras congêneres, ficam remanejadas para a Escola de Contas Públicas.

Seção III

Das Competências

Artigo 6º - Compete ao Presidente do Tribunal, em relação à Escola de Contas Públicas:

I - aprovar a política de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento para as áreas administrativa e de fiscalização;

II - aprovar o plano anual das ações de capacitação e aperfeiçoamento profissional;

III - firmar contratos, convênios e outros termos da espécie com entidades públicas ou privadas, de ensino e pesquisa, do país ou do exterior, bem como com quaisquer outras cujo objetivo seja compatível com as atividades da Escola e, ainda, com profissionais do ramo;

IV - prover a Escola dos recursos tecnológicos e humanos necessários aos programas de capacitação, aperfeiçoamento e de divulgação institucional;

V - aprovar a indicação dos colaboradores e instrutores pela Coordenação da Escola;

VI - aprovar alteração de diretrizes no cronograma de atividades ou na política de treinamento, capacitação e desenvolvimento;

VII - determinar medidas de apoio técnico específico e logístico ao Conselheiro responsável pela realização dos concursos públicos de ingresso no Quadro de servidores do Tribunal.

VIII - designar o Coordenador das atividades da Escola.

Artigo 7º - Cabe ao Conselho Orientador Didático-Pedagógico deliberar sobre:

I - a execução da política de treinamento, capacitação e desenvolvimento das áreas administrativa e de fiscalização;

II - as diretrizes e o cronograma de atividades, bem como o plano anual das ações de capacitação e aperfeiçoamento profissional;

III - os critérios para seleção de colaboradores e instrutores que atuarão junto à Escola;

IV - a implantação de medidas visando ao constante aprimoramento da Escola;

V - o relatório anual de atividades;

VI - o fomento e a difusão das atividades da Escola.

Artigo 8º - Compete ao Secretário Executivo:

I - zelar pela implementação de todas as propostas e deliberações do Conselho Orientador Didático-Pedagógico;

II - levar ao conhecimento do Conselho Orientador Didático-Pedagógico as decisões da Presidência do Tribunal;

III - assessorar o Presidente no que se refere às atividades da Escola;

IV - secretariar as reuniões do Conselho Orientador Didático-Pedagógico.

Artigo 9º - Compete ao Coordenador:

I - coordenar a execução dos cursos de formação, capacitação, aperfeiçoamento profissional e treinamento técnico para os servidores do Tribunal e gestores públicos;

II - coordenar a realização de conferências, seminários, palestras e outros eventos semelhantes;

III - coordenar as atividades administrativas da Escola;

IV - aplicar as diretrizes e o cronograma de atividades em compatibilidade com a política de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento implementada para as áreas administrativa e de fiscalização;

V - selecionar, consoante critérios previamente estabelecidos, colaboradores e instrutores para atuar junto à Escola;

VI - propor à Presidência medidas visando ao constante aprimoramento das atividades da Escola;

VII - viabilizar intercâmbio técnico-científico com entidades públicas e privadas para troca de conhecimentos e divulgação da Escola;

VIII - elaborar o relatório anual de atividades;

IX - por meio do Corpo Técnico Administrativo:

a) realizar o levantamento das necessidades de treinamento nas respectivas áreas de atuação, definindo as prioridades;

b) desenvolver atividades de pesquisas, estudos e cursos de extensão;

c) elaborar projetos de captação de recursos para a realização das atividades da Escola.

Seção IV

Disposições Finais

Artigo 10 - Os participantes das atividades desenvolvidas pela Escola de Contas Públicas, mediante prévia inscrição, poderão fazer uso da Biblioteca do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e do Fundo Especial de Despesa instituído pela Lei nº 11.077/02, podendo a Escola de Contas Públicas contar, ainda, com outras fontes alternativas de receita.

Artigo 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 15 de dezembro de 2004.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FULVIO JULIÃO BIAZZI

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

ROBSON MARINHO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR

ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-36.475/026/2004.

Representante: JAGUAR AREIA E PEDRA LTDA. Advogada: Cíntia Cervo - OAB/SP - 177.285. Representada: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Diretor Presidente: Dalmo do Vale Nogueira Filho. Assunto: Possíveis irregularidades no PREGÃO SABESP ON-LINE MC-28.129/04, que tem por objeto a Prestação de Serviços de Beneficiamento e Transformação de Agregados Minerais e Aditivos em Concreto Pré-Misturado com Ensacamento, Transporte e Descarga para as áreas do Departamento de Serviços - Unidade de Negócios Centro - Diretoria Metropolitana. Visto.

1. A empresa JAGUAR AREIA E PEDRA LTDA, se insurge contra os termos do PREGÃO ON LINE MC 28.129/04, instaurado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, que tem por objeto a Prestação de Serviços de Beneficiamento e Transformação de Agregados Minerais e Aditivos em Concreto Pré-Misturado com Ensacamento, Transporte e Descarga para as Áreas do Departamento de Serviços - Unidade de Negócio Centro - Diretoria Metropolitana. O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS OCORRERÁ A PARTIR DA 00h:00 (zero hora) DO DIA 22/12/2004.

2. Requer a Postulante a suspensão do PREGÃO, porque, a seu ver, o instrumento convocatório contém exigências exorbitantes que contrariam a Lei, ferem seu direito de participar do certame e afronta o princípio da economicidade, quais sejam: a) ITEM 4.2 DO CAPITULO II - exigência de autorização da empresa CODEPO Comércio e Indústria de Materiais para

Construção Ltda., detentora da Patente de Privilégio de Invenção “processo para preparar concreto em embalagem”, autorizando a licitante a participar da licitação conforme Modelo nº 8 - Capítulo V. Aduz que referida exigência fere frontalmente o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei 8.666/93, que veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, sendo que no caso em questão, a SABESP não trouxe qualquer justificativa técnica para a escolha do processo exigido; 2) Que ainda que houvesse justificativa técnica plausível por parte da SABESP para a escolha do processo para preparar concreto em embalagem patenteada pelo CODEPO, entende que o processo na modalidade de PREGÃO não poderia ser escolhido, uma vez que esta modalidade se destina apenas para a aquisição de bens e prestação de serviços comuns, conforme artigo 1º e parágrafo único da Lei 10.520/02, e só o fato de se precisar de autorização para executar determinado serviço descaracteriza a simplicidade permissiva do pregão.

3. As razões apresentadas, corroboradas com a documentação juntada, permite-me concluir que as impugnações podem ser, de fato, procedentes. ASSIM, RECEBO A REPRESENTAÇÃO COMO EXAME PRÉVIO, e, considerando a data de 22/12/04 para o envio das “Propostas”, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei 8.666/93, c/c artigo 218 e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, determino a SUSPENSÃO DO CERTAME - PREGÃO SABESP ON LINE MC 28.129/04, devendo o Sr. Diretor Presidente da SABESP e o Presidente da Comissão de Licitação adotarem as providências necessárias ao cumprimento da ordem, até decisão final.

4. Fixo o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas para que o Sr. Presidente da SABESP e o Presidente da Comissão de Licitação apresentem as justificativas que tiverem, acompanhadas do parecer jurídico legalmente exigido e demais documentos pertinentes.

5. Transmita o Cartório, por fac-símile, o presente Despacho ao Sr. Presidente da SABESP e ao Presidente da Comissão de Licitação, acompanhados da inicial, bem como cópia do presente Despacho à Representante, e providencie a autuação como EXAME PRÉVIO.

Publique-se.

Data: 21.12.2004.

Proc.: TC 1789/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: VOTORANTIM. Prefeito: Jair Cassola. Exercício: 2004 - 5º bimestre. Assunto: Prazo para Regularização e Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem que a Prefeitura Municipal, deixou de enviar documentos exigidos nas Instruções nº02/2002. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

2. Quanto à Execução Orçamentária, a auditoria apontou situação desfavorável da arrecadação, aquém da prevista para o bimestre, demonstrando tendência ao desequilíbrio orçamentário e financeiro. Tal fato deve merecer atenção do Executivo Municipal para a sua adequação. Quanto ao Regime Próprio de Previdência e em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, constatou inalteradas as condições apontadas anteriormente, conforme Despacho proferido em 01.12.04, razões pelas quais, ALERTO a Administração Municipal de VOTORANTIM, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

3. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na 11ª Diretoria de Fiscalização.

Publique-se.

Data: 20.12.2004.

Proc.: TC 2433/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal: VOTORANTIM. Presidente: Sr. Jomar Teles Procópio. Exercício: 2004 - 5º bimestre/3º quadrimestre. Assunto: Prazo para Regularização e Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem que a Câmara Municipal deixou de enviar documentos exigidos nas Instruções nº02/2002. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

2. A Auditoria constatou também, uma situação desfavorável em relação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, razão pela qual, ALERTO a Câmara Municipal de VOTORANTIM, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

3. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na 11ª Diretoria de Fiscalização.

Publique-se.

Data: 21.12.2004.

Proc.: TC 2004/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: SÃO LOURENÇO DA SERRA. Prefeito: Lener do Nascimento Ribeiro. Exercício: 2004 - 5º bimestre. Assunto: Prazo para Regularização e Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem que a Prefeitura Municipal deixou de enviar documentos exigidos nas Instruções nº02/2002. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

2. A auditoria constatou também, quanto à Execução Orçamentária, que os empenhos e liquidações superaram a arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro, fato que deve merecer atenção do Executivo Municipal para a sua adequação. Revelou ainda, uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, razão pela qual, ALERTO a Administração Municipal de SÃO LOURENÇO DA SERRA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

3. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na 11ª Diretoria de Fiscalização.

Publique-se.

Data: 20.12.2004.

Proc.: TC 2004/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: SÃO LOURENÇO DA SERRA. Prefeito: Sr. Lener do Nascimento Ribeiro. Exercício: 2004 - 4º bimestre. Assunto: Apresenta Justificativas - confirmo alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da nova documentação encaminhada (em atenção ao Despacho publicado no Diário Oficial do Estado em 19 de novembro de 2004), confirmaram que a Prefeitura Municipal regularizou a pendência apontada no 4º bimestre de 2004, objeto do primeiro parágrafo do r. Despacho supra referido.

2. A Auditoria informou também, quanto à Execução Orçamentária, que os empenhos e liquidações superaram a arrecadação, fato que deve merecer atenção do Executivo Municipal para a sua adequação. Revelou ainda, uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, razão pela qual, mantenho o ALERTO à Administração Municipal de SÃO LOURENÇO DA SERRA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da respectiva Lei.

3. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na 11ª Diretoria de Fiscalização.

Publique-se.

Data: 20.12.2004.

Proc.: TC 2103/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal: DOIS CORREGOS. Presidente: Sr. Horácio Pires de Almeida Filho. Exercício: 2004 - 5º bimestre/3º quadrimestre. Assunto: Prazo para Regularização e Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatou que a Câmara Municipal de DOIS CORREGOS deixou de enviar documentos exigidos nas Instruções nº02/2002. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

2. A Auditoria revelou também, uma situação desfavorável em relação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, razão pela qual, ALERTO a Câmara Municipal de DOIS CORREGOS, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

3. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na UR-02 - Unidade Regional de Bauru.

Publique-se.

Proc.: TC 1622/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: BOTUCATU. Prefeito: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo. Exercício: 2004 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta e Prazo para Regularização.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem que a Prefeitura Municipal deixou de enviar documentos exigidos nas Instruções nº02/2002. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

2. A Auditoria apontou, quanto à Execução Orçamentária, uma situação desfavorável da receita arrecadada, abaixo da prevista para o bimestre, demonstrando tendência ao desequilíbrio orçamentário. Quanto ao Regime Próprio de Previdência, a auditoria, constatou um Resultado da Execução Orçamentária, aquém da Projeção Atuarial Projetada, assim como, apontou um Resultado Orçamentário, menor que o previsto para o bimestre, e, verificou também, uma situação desfavorável da receita arrecadada, abaixo da prevista, evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições, e, além disto, demonstrou uma Descapitalização das Disponibilidades Financeiras. Revelou ainda, uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Por tais razões, ALERTO a Administração Municipal de BOTUCATU, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na UR-02 - Unidade Regional de Bauru.

Publique-se.

Data: 17.12.2004.

Proc.: TC 1621/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: BORA. Prefeito: Nelson Celestino Teixeira. Exercício: 2004 - 4º bimestre. Assunto: Prazo para regularização e Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem que a Prefeitura Municipal deixou de enviar documentos e comprovantes de publicações exigidos nas Instruções 02/2002. Fixo o prazo de 10 (dias) para a regularização.

2. A auditoria constatou também, quanto à Execução Orçamentária, uma situação desfavorável da receita arrecadada, aquém da prevista para o período, demonstrando tendência ao desequilíbrio orçamentário e financeiro. Tal fato deve merecer atenção do Executivo Municipal para a sua adequação. Revelou ainda, uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, razão pela qual, ALERTO a Administração Municipal de BORA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

3. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na UR-4 - Unidade Regional de Marília.

Publique-se.

Data: 20.12.2004.

Proc.: TC 1643/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: DRACENA. Prefeito: Élzio Stelato Júnior. Exercício: 2004 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem quanto à Execução Orçamentária, que os empenhos e liquidações superaram a arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro, fato que deve merecer atenção do Executivo Municipal para a sua adequação.

2. A auditoria constatou também, em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, inalterada a condição anteriormente apontada, conforme Despacho proferido em 20 de outubro de 2004, razão pela qual, ALERTO a Administração Municipal de DRACENA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

3. Autorizo vista e extração de cópias na UR-05 - Unidade Regional de Presidente Prudente.

Publique-se.

Data: 21.12.2004.

Proc.: TC 1651/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: FLORA RICA. Prefeito: Sr. Nelson Ferreira. Exercício: 2004 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatarem quanto aos Restos a Pagar, um gerenciamento insatisfatório. Revelaram também, uma situação desfavorável em relação ao artigo 42 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Por tais razões, ALERTO a Administração Municipal de FLORA RICA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

2. Autorizo, desde já, vista e extração de cópias na UR-05 - Unidade Regional de Presidente Prudente.

Publique-se.

Data: 21.12.2004.

Proc.: TC 2381/326/04 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal: PRESIDENTE BERNARDES. Presidente: Odilon José de Azevedo. Exercício: 2004 - 5º bimestre/3º quadrimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.

1. As informações contidas no relatório de auditoria, após a análise da documentação juntada às fls., constatou em relação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, inalterada a condição anteriormente apontada, conforme Despacho proferido em 29 de outubro do corrente, razão pela qual, ALERTO a Câmara Municipal de PRESIDENTE BERNARDES, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da referida Lei.

2. Autorizo desde já, vista e extração de cópias na UR-05 - Unidade Regional de Presidente Prudente.